

**A SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Contrarrazões ao recurso administrativo
Pregão Eletrônico nº 90001/2024

YELLUX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **CNPJ 32.274.485/0001-06**, com sede na cidade de Brazlândia/DF, QUADRA 05 LT 65 SALA 03 – SETOR NORTE, através de sua representante legal, RENATA GARDÊNIA SOARES KRAWCZYK, portadora do CPF: 005.059.691-81 e o RG: 2.395.405 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, proposto pela licitante **R.N.L. TRADE AND FACILITIES LTDA** (“Recorrente”), nos termos da Lei e do Edital Licitatório, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. Tempestividade

Considerando que o recurso foi apresentado no dia 24 de abril de 2024, e que o início da contagem do prazo é imediato, tem-se que o termo final é até o dia 29 de abril de

2024. Assim, há que se reconhecer a tempestividade da presente defesa.

2. Dos fatos e do Direito

A Recorrida participou da sessão pública de Pregão Eletrônico 90001/2024 para o fornecimento dos itens 2 e 3 Sabonete Líquido (“Objeto”), conforme condições, quantidade e especificação detalhadas no instrumento convocatório.

Na sessão pública de 11 de abril de 2024, a Recorrida ofertou o menor lance e foi, acertadamente, declarada vencedora.

No entanto, a Recorrente, em sua 1ª alegação, entende que que Srta. Pregoeira favoreceu a empresa Recorrida, em razão de ter concedido novo prazo para o envio de anexo, sendo que a primeira convocação se encerrava às 12h38m; prazo que foi atendido prontamente por esta empresa. Acontece que indagações ocorreram, e à medida que elas foram sendo esclarecidas o tempo estipulado se findou e às 12:50:20, em **ato de ofício**, a administração se manifestou em conceder novo prazo, o que ocorreu às 14:34:11. Além disso, às 12:50:28 a licitante solicitou novo prazo para a anexação da documentação solicitada, justificativa que foi aceita pela a agente de contratação.

Os fatos aqui narrados estão em conformidade com o descrito nos parágrafos 2º e 3º do Art. 29 da Instrução Normativa 73/2022, *que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Sendo assim, a alegação da Recorrente não prospera, pois tudo ocorreu obedecendo a legislação que rege o processo licitatório em questão, a saber, trata-se de prazo prorrogado de

ofício pela comissão da contratação no exercício do poder discricionário.

Da alegação do envio irregular dos documentos, a RECORRENTE interpretou, de forma dúbia, a planilha de custos anexada pela RECORRIDA. A RECORRENTE não é conhecedora de como o produto ofertado é produzido, por isso, está supondo, desde o início, que informações constantes na planilha não são verídicas e por se tratar de apenas suposições tal manifestação, por si só, pode prejudicar o princípio da competitividade, tumultuar e prejudicar o andamento do certame, além de, possivelmente, gerar danos ao Estado. Trata-se recurso meramente protelatório e com o intuito de atrapalhar o procedimento licitatório, que poderá haver aplicação de multa, nos termos da legislação pertinente.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega da documentação todos os documentos solicitados, inclusive, a planilha de custos.

Todos os itens compostos do produto são adquiridos de empresas terceiras, sendo que o “líquido sabonete” é fornecido

pela Empresa LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, que é a detentora do líquido, APENAS, e que, de fato, está devidamente registrado junto à Anvisa e ao Ministério da Saúde sob o número 25351.137856/2024-66, autorização/ms 2.04837-5. A Empresa LANZY é a produtora do Sabonete Líquido. A empresa YELLUX terceiriza o líquido sabonete envazado da LANZY, conforme o “**doc 1**” em anexo, e de outras empresas, demais itens como: embalagem, rótulo, tampa, e caixa de armazenamento.

Assim, resta superada a suposição do dever da empresa vencedora atender aos requisitos de fabricação dos itens. Posto que o registro nos órgãos fiscalizadores é da fabricante LANZY.

Houve um equívoco na confecção da planilha de custos, pois conforme e já relatado não adquirimos o produto acabado e sim compramos de fornecedores diversos cada item para montar o produto sabonete líquido YELLUX.

No momento da confecção da planilha de custos houve erro de digitação e onde-se lê: “imposto sobre fabricação” leia-se: “imposto sobre a venda”.

Trata-se de ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem o valor global apresentado, podendo a Comissão solicitar a

apresentação da planilha com o saneamento do erro sem prejuízo para a Administração.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta, entretanto, a aplicação desta regra tem de ser aplicada de maneira conjugada com o princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Importante destacar o disciplinado pelo professor Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

No mesmo sentido é a análise feita pelo professor Fabio de Oliveira, quando nos ensina:

"Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação/inabilitação.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da planilha apresentada, se for o caso.

Considerando que não restou configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

Com a modificação da nomenclatura proposta não haverá alteração dos custos e o preço é exequível conforme já apresentado.

O preço é exequível como já analisado pela comissão da licitação quando da realização do Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Apenas a título de divagação teórica, ainda que remotamente, caso a administração entenda de modo diverso que seja aplicado o entendimento do TCU contido na súmula 262, que deve administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É importante salientar, que a fase de julgamento do preço já foi ultrapassada e que de acordo com a planilha apresentada às 14:37:32 e conforme julgamento realizado em 19/04/2024 às 13:36:12, o fornecedor YELLUX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ 32.274.485/0001-06 foi habilitado.

3. Do pedido


A vista de todo o exposto, fica demonstrado que a Recorrida cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, devendo ser mantida como vencedora do certame.

Requerer-se o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo e que ao final deverá ser julgado improcedente o pedido da RECORRENTE.

Por fim, Requer-se a autorização para apresentação da planilha de custos com o saneamento do erro formal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 RENATA GARDÊNIA SOARES KRAWCZYK
Data: 27/04/2024 21:43:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA GARDÊNIA SOARES KRAWCZYK
Representante legal da YELLUX PROFESSIONAL

Anexo doc. 1

RECEBEMOS DE LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA OSP PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	DATA DE RECEBIMENTO	NF-e Nº 13266 SÉRIE 1
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO YELLOW INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	

 LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA SMC Quadra 4, 0 - LT 15 - Setor de Materiais de Construção (Ceilandia) - Brasília, DF - CEP: 72265715 - Fone : 6130393549	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº. 13266 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 5324 0308 3848 1600 0178 5500 1000 0132 6610 0443 4249 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.fe.fazenda.gov.br/portal , ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO 5101 - VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO (DENTRO DO ES)	

INSCRIÇÃO ESTADUAL 074815100109	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 08.384.816/0001-78
---	------------------------------------	-----------------------------------

DESTINATÁRIO REMETENTE		CPF/CNPJ 32.274.485/0001-06	DATA DA EMISSÃO 28/03/2024
NOME RAZÃO SOCIAL YELLOW INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA		CEP 72705050	DATA DA ENTRADA SAÍDA 28/03/2024
ENDEREÇO Q QUADRA 5, LT 65, SALA 03		BAIRRO/DISTRITO SETOR NORTE (BRAZLANDIA)	
MUNICÍPIO BRASILIA	FONE/FAX	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0789177600140
			HORA DA ENTRADA SAÍDA 14:00:00

FATURA/DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.834,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.834,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9 - Sem Frete	CODIGO INT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL		ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS														
COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VL UNIT	DESC	VL TOTAL	BC ICMS	VL ICMS	VL R IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
4744	SABONETE LIQUIDO LAVANDA 1 LT - YELLUX L : 009	34013000	0400	5101	UN	1310	1,00	0,00	1310,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4743	SABONETE LIQUIDO FRUTAS VERMELHA 1 LT - YELLUX L : 008	34013000	0400	5101	UN	22	1,00	0,00	22,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4742	SABONETE LIQUIDO ERVA DOCE 1 LT - YELLUX L : 008	34013000	0400	5101	UN	2	1,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4786	SHAMPOO QUERATINA 400 ML YELLUX L : 001	33051000	0400	5101	UN	1500	1,00	0,00	1500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. PERMITE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 0,00 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 0 Pedidos N: 8252 Val Aprox Tribut os R\$ 454,45 (16,04%) Federal e R\$ 510,12 (18,00%) Estadual - Fonte: IBPT	RESERVADO A OFISCO
--	--------------------